



SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADOS

SÃO PAULO Rua Tabapuã 81 4º andar Itaim Bibi CEP 04533-010
T (55 11) 3704-9840 F (55 11) 3704-9848

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR CELSO DE MELLO, DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

ARE 1038825

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICENCIAMENTO – ABRAL**, pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.979.398/0001-85, com sede na Av. Rouxinol, 1.041 - Ed. Montreal, conj. 1108 - 11º andar - Moema, CEP: 04516-902, São Paulo/SP, representada por seus procuradores, conforme instrumento de procuração anexo (**doc. anexo**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 138 e 937, IV, do Código de Processo Civil e 124, § único, do Regimento Interno do STF, postular a sua

HABILITAÇÃO COMO “AMICUS CURIAE”

nos autos do **ARE 1038825**, em que é Recorrente a **PANDURATA ALIMENTOS LTDA**, que objetiva o conhecimento do Recurso Extraordinário, em face da existência de repercussão geral, ofensa aos arts. 5.º, inciso II (princípio da legalidade), 170 (livre iniciativa) e 220 (liberdade de expressão), todos da Constituição Federal de 1988, buscando elucidar pontos relevantes e a preservação do interesse público, a fim de contribuir para o melhor julgamento da demanda, manifestando-se acerca das questões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL:

1. A ora Requerente vem, respeitosamente, perante essa Suprema Corte, requerer a sua habilitação na condição de “**amicus curiae**”, modo de intervenção assistencial admissível em nosso ordenamento jurídico pátrio, e cujo objetivo é proteger direitos sociais “*lato sensu*”, sustentando teses fáticas ou jurídicas em defesa de interesses públicos ou privados, que serão atingidos com o desfecho do processo.

2. Há controvérsia acerca da origem da figura do “amigo da Corte”, em face da existência de fontes doutrinárias fidedignas que atestam o seu surgimento já no Direito Romano, enquanto para outras, que vislumbram a sua origem no direito anglo-saxônico, é a possibilidade de intervenção por iniciativa própria, que não ocorria na figura romana, que embasa a tese da origem inglesa, sendo singular a importância que a figura assumiu no Direito Americano.

3. Na legislação brasileira, o instituto encontra lastro no artigo 138 do Código de Processo Civil, bem como na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, especificamente no § 2º do seu art. 7º.



4. O entendimento doutrinário interpreta que a figura do “**amicus curiae**”, tem por escopo produzir subsídios técnicos e jurídicos, para obter a melhor solução à questão suscitada, e o entendimento desta Egrégia Corte é no sentido de admitir o “**amicus curiae**”, “*como fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional*”, e nas palavras do Ministro Celso de Mello, “*a intervenção do “**amicus curiae**”, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional*” (ADI 2.321 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 25.10.2000, excerto da ementa)

5. É valoroso destacar que os arts. 131 e 132 do Regimento Interno do STF tratam sobre a possibilidade de sustentação oral, sendo que o § 3º do art. 131 permite, expressamente, a sustentação oral de terceiro interveniente, para fins de auxílio no *decisum*. Merece destaque ainda no que tange à sustentação oral o art. 937, inciso IV do Código de Processo Civil. Ademais, é relevante aduzir que esta Suprema Corte decidiu que o pedido de participação no processo como “**amicus curiae**” deve ocorrer antes do início do julgamento pelo órgão colegiado (ADI 4.071 AgR, Tribunal Pleno, DJe 16/10/2009), a exemplo do caso ora em tela.

II - DOS REQUISITOS PARA A ADMISSIBILIDADE DA REQUERENTE:

6. Em face do exposto, aduz-se que segundo o art. 138, do Código de Processo Civil, as especificidades aptas a autorizar a presença e intervenção do “**amicus curiae**” no processo são as seguintes: (i) a representatividade dos Requerentes; (ii) relevância da matéria; e, (iii) especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia, que encontram-se adequadamente atendidos. Assim, faz-se necessário expor o quanto segue, eis que são o subsídio para o deferimento do pedido da ora petionária.



7. A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICENCIAMENTO – **ABRAL**, constituída em 10 de setembro de 1998, é uma entidade sem fins lucrativos que reúne todas as plataformas do negócio de licenciamento no Brasil: licenciadores, agentes de licenciamento, licenciados, fabricantes, distribuidores, varejistas, entre outros segmentos envolvidos direta ou indiretamente com o mercado de licenciamento de marcas, imagem ou propriedade intelectual e artística registrada, tendo sido constituída a partir dos anseios de todos esses interessados, que se ressentiam de uma entidade representativa que, principalmente em nível nacional, defendesse os seus interesses institucionais e propugnasse pelo fortalecimento do licenciamento no Brasil.

8. Por essa razão, é relevante dizer que “*licensing*” ou licenciamento é o direito contratual de utilização, uma autorização para o uso, ou uso e gozo (fruição) de direitos de propriedade intelectual, que pertençam ou sejam controlados por terceiros, podendo ser onerosa ou gratuita, exclusiva ou limitada. Esse direito é concedido por tempo limitado em troca de uma remuneração, que sobre os direitos cedidos recebe o nome de “*royalty*”.

9. Quanto ao setor de licenciamento no Brasil, atualmente estima-se fazer parte de seu universo:

- 500 empresas licenciadas;
- 600 licenças disponíveis, das quais 75% são estrangeiras;
- 50 agências licenciadoras e
- 1.300 empregos diretos e milhares de empregos indiretos.

10. O faturamento do setor em 2016 foi da ordem de R\$ 17, 850 bilhões no varejo, com um crescimento de 5% em relação ao ano de 2015 e a previsão para este ano é de um aumento de 5%, o que elevará o faturamento do setor para aproximadamente R\$ 18,740 bilhões, estando o Brasil entre os seis países com maior faturamento em licenciamento de marcas do mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos, Japão, Inglaterra, México e Canadá.



11. Diante de tamanha relevância econômica e social do licenciamento, a ABRAL tem por objetivo divulgar, defender e promover o amplo desenvolvimento do setor; congrega as partes envolvidas no licenciamento – licenciantes, licenciados, artistas, consultores e prestadores de serviços – em torno do ideal comum do licenciamento crescente e próspero; pugna pela ética nas práticas comerciais que envolvam o licenciamento; promover cursos de aperfeiçoamento técnico e institucional do licenciamento; e, funcionar como órgão conciliador entre seus integrantes.

12. A condição de abrangência em todo o território nacional permite que a ABRAL também tenha legitimidade para falar em nome de todos os integrantes das plataformas do negócio de licenciamento no Brasil eis que é entidade associativa, pessoa jurídica civil de direito privado, de interesse público, enquadrada no art. 44 e com as diretrizes do art. 53, ambos do Código Civil, logo sem fins lucrativos, não havendo distribuição de lucros ou dividendos aos filiados, participantes ou diretores.

13. A entidade ainda colabora para a solução dos problemas comuns aos partícipes do setor de licenciamento, coordenando, representando e defendendo os direitos, inclusive institucionais, dos entes que a constituem, representando-os e pleiteando em seu nome junto às demais esferas governamentais e poderes e promovendo a qualificação e atualização desses partícipes, em todo o território nacional.

14. Importante mencionar, que os membros das plataformas do negócio de licenciamento no Brasil têm na ABRAL a instância maior de sua representação político-institucional, pois esta, além de abrigar a praticamente todos os partícipes do setor, atua com total isenção partidária e com foco integral no fortalecimento e defesa dos interesses desses membros, na correção das deficiências eventualmente detectadas, na instrumentalização e correção de rumos, no aprimoramento de estruturas administrativas e no zelo pelo cumprimento dos princípios da livre concorrência e livre iniciativa, constitucionalmente garantido pelo § 4º, do art.173, da Constituição Federal, que dispõe sobre a reprimenda ao abuso do poder econômico que vise à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.



15. Ademais, além de prestar assistência político-institucional e técnica aos seus membros, a ABRAL desenvolve atividades dirigidas ao fomento e desenvolvimento de atividades sociais e culturais, apresenta sugestões e oferece teses e proposições que visem o aprimoramento do licenciamento; oferece cursos de aperfeiçoamento técnico e institucional de licenciamento; e pratica e divulga a ética nas relações de licenciamento, estruturando e fortalecendo o segmento, preocupando-se com a qualidade das informações e ações.

16. Há que se frisar, ínclito Ministro, neste diapasão, que como forma de cumprir com o seu papel estatutário, a ABRAL priorizou entre as suas ações, três delas principais, a saber: a-) a tributação brasileira no segmento de licenciamento, b-) o combate à pirataria e a preservação da Propriedade Intelectual, e c-) **o debate aprofundado acerca do tema envolvendo a publicidade dirigida ao público infantil, no presente ARE 1038825 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, matéria protagonista!**

17. Assim, nos últimos anos, a petionária assumiu papel de relevância em relação ao tema da publicidade dirigida ao público infantil, promovendo diversos seminários e *workshops*, e participando de outros, dedicando-se ao estudo de casos e boas práticas adotadas por outros países, reunindo-se com diversos especialistas, pais e educadores, debatendo o tema junto aos veículos de comunicação e junto ao Executivo federal, e posicionando-se acerca das medidas que visam criar um ambiente maduro e equilibrado neste tipo de comunicação, principalmente em vista das novas tecnologias.

18. Nesse sentido, é meritório salientar que a matéria objeto do ARE 1038825 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, tem patente repercussão geral e é assaz relevante para que não seja autorizada a intervenção processual da Requerente, eis que é indubitosa a sua expressiva representatividade frente ao tema discutido nos autos, destacando-se que a complexidade fática e jurídica da questão abordada seguramente recomenda que as suas contribuições sejam apreciadas por esta Corte.



19. Em síntese, a Requerente, no papel de “*amicus curiae*”, visa atuar como um instrumento de legitimação das decisões tomada por esta Suprema Corte, através da democratização pluralizadora, no que tange às consequências para o setor do licenciamento de um eventual não acolhimento aquiescente do presente ARE 1038825 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, que além da existência de repercussão geral, objetiva o combate à ofensa aos arts. 5.º, inciso II (princípio da legalidade), 170 (livre iniciativa) e 220 (liberdade de expressão), todos da Constituição Federal de 1988, ou seja, manifesta afronta constitucional material.

20. Material, eis que pode-se perceber violação patente da liberdade de expressão comercial, do direito à informação, da livre concorrência, da livre iniciativa e da proporcionalidade, respectivamente albergados pelos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, “caput”; art. 5º, inciso XIV; artigos 1º, inciso IV e 170, “caput”; artigo 170, inciso IV; e, art. 5º, inciso LIV; todos da Constituição Federal. Cumpre atentar também para a evidente ofensa ao princípio da legalidade, decorrente das limitações genéricas impostas pelo acórdão recorrido ao exercício da liberdade de expressão, em evidente atuação do Poder Judiciário como legislador. Nesse ponto, relevante destacar que a legislação consumerista veda apenas a publicidade abusiva, por meio do exame no caso concreto, realizado pelo Poder Judiciário, não sendo possível, dessa forma, sustentar que toda publicidade destinada ao público infantil seja abusiva eis que nosso país não alberga vedação legal genérica.

22. Posto isso, visando divulgar, defender e promover o desenvolvimento do licenciamento no país, e estando presentes os requisitos legalmente exigidos para a intervenção da ABRAL na qualidade de “*amicus curiae*”, em razão da natureza e objetivos, inclusive com a apresentação da respectiva fundamentação da legitimidade da Requerente, deve ser reconhecida a utilidade e a conveniência da sua atuação, razão pela qual espera-se o deferimento de seu ingresso nos autos, na qualidade de “*amicus curiae*”.

III - DOS PEDIDOS:

23. Nessas circunstâncias, a Requerente, Associação Brasileira de Licenciamento – **ABRAL**, requer a sua habilitação como “*amicus curiae*”, protestando desde já pela sustentação oral, consoante preconiza os arts. 131 e 132 do Regimento Interno do STF que tratam sobre a possibilidade de sustentação oral, bem como o art. 937, inciso IV do Código de Processo Civil, por representante que oportunamente será indicado quando do julgamento do feito.

24. Sendo deferido o pedido de habilitação, requer seja aberto prazo a esta Requerente para apresentação das razões, a fim de que sejam analisados os elementos jurídicos da matéria posta em julgamento.

25. Por fim, requer seja determinado também que se proceda às anotações necessárias para que nas intimações e publicações deste feito constem, sob pena de nulidade, os nomes dos procuradores da Requerente: **Dr. Márcio Costa de Menezes e Gonçalves (OAB/SP 136.298)** e do **Dr. Eduardo Ribeiro Augusto (OAB/SP 215.290)**.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

Márcio Costa de Menezes e Gonçalves

OAB/ SP nº 136.298

Eduardo Ribeiro Augusto

OAB/SP nº 215.290

Thays Leite Toschi

OAB/SP nº 188.641